



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 0549/2005 ^A
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 206ª DE: 10/11/2005
PROCESSO Nº 1/001557/2004 AUTO Nº 1/200402498
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS – Decide-se por unanimidade de votos pela reforma da decisão singular, declarando-se, **EXTINTO**, sem julgamento de mérito o presente processo, de acordo com o Art.54, I "b" da Lei Nº 12.732/97. A metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que comprometem a credibilidade da acusação fiscal, uma vez que, não especifica quais notas fiscais deixaram de ser escrituradas que originaram a omissão de entrada. Somente a cópia do relatório anual do Sistema Cometa, não é instrumento de prova suficiente da acusação fiscal, não sendo elemento eficaz para o convencimento do fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez.

RELATÓRIO:

A empresa supracitada é acusada de omitir entradas interestaduais de mercadorias no montante de R\$ 10.798,34(dez mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado na GIM e sistema cometa.

Tempestivamente foi apresentada impugnação ao feito, e após analisadas pelo julgador singular, decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com recurso voluntário alegando a inconsistência da acusação fiscal por ausência de provas, especificando quais notas deixaram de ser apresentadas pela empresa, dificultando o seu direito de defesa.

A consultoria tributária sugere a reforma da decisão singular, acatando as argumentações do recurso voluntário para que seja declarado extinto o processo por ausência de provas.

A douta procuradoria acolheu o parecer da consultoria.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no montante de R\$ 10.798,34 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrado na GIM e sistema cometa.

Em análise as peças que compõem o presente processo, verificamos que a acusação fiscal aponta **unicamente** como provas da acusação fiscal a cópia do relatório anual do Sistema Cometa ANO BASE de 2002, onde consta todas as entradas interestaduais do contribuinte mês a mês.

O contribuinte na sua peça recursal alega a inconsistência da acusação fiscal por ausência de provas, dificultando o seu direito de defesa, uma vez que não especifica quais notas fiscais de entrada ela deixou de ser escriturar.

A fiscalização não apresentou cópias do livro de entrada do contribuinte, como também, não especificou quais as notas fiscais que deixaram de ser apresentadas ou escrituradas pela empresa, tendo em vista que o montante da base de cálculo do auto de infração, difere do total das entradas interestaduais do contribuinte no período fiscalizado.

Considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização apresenta falhas que compromete a credibilidade, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte, uma vez que, utiliza-se **unicamente** como meios de prova o relatório anual do sistema GIM,



torna-se o presente processo **EXTINTO**, sem julgamento de mérito, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se modifique a decisão prolatada na Instância singular, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, nos termos acima citado e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA ALDAMIR ALMEIDA CAVALCANTE**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar **EXTINTO** o presente processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

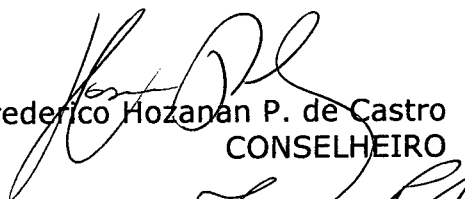
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 12 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Maria Aldamir Almeida Cavalcante